



CAPÍTULO IV

Regime de Origem e Procedimentos Aduaneiros para o Controle e Verificação de Origem das Mercadorias

ARTIGO IV-1

Para os efeitos do presente capítulo, se entenderá por:

- autoridade aduaneira: a autoridade que, conforme a legislação de cada Parte, for responsável pela aplicação e administração de suas leis e de seus regulamentos aduaneiros;
- autoridade competente: no caso do México, a autoridade designada pela Secretaria da Fazenda e Crédito Público, ou sua sucessora; no caso do Brasil, a autoridade designada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e pelo Ministério da Fazenda, conforme o caso, ou seus sucessores;
- CIF: custos, seguros e frete incluídos;
- custo total: a soma dos seguintes elementos:
 - a) os custos ou o valor dos materiais diretos de fabricação utilizados na produção da mercadoria;
 - b) os custos da mão-de-obra direta utilizada na produção da mercadoria; e
 - c) uma quantia referente a custos e gastos diretos e indiretos de fabricação da mercadoria, razoavelmente calculada, à exceção de:
 - i) os custos e gastos de um serviço proporcionado pelo produtor de uma mercadoria a outra pessoa, quando o serviço não se relacione com a mercadoria,
 - ii) os custos e perdas resultantes da venda de uma parte da empresa do produtor, a qual constitui uma operação descontinuada,
 - iii) os custos relacionados com o efeito acumulado de mudanças na aplicação de princípios de contabilidade,
 - iv) os custos ou perdas resultantes da venda de uma mercadoria de capital do produtor,
 - v) os custos e gastos relacionados com casos fortuitos ou de força maior,
 - vi) as utilidades obtidas pelo produtor da mercadoria, sem importar se foram retidas pelo produtor ou pagas a outras pessoas como dividendos e os impostos pagos sobre essas utilidades, incluindo os impostos sobre ganhos de capital, e
 - os custos pelos juros que tenham sido pactuados entre pessoas relacionadas e que excedam os juros pagos a taxas de mercado;
 - Código de Valoração Aduaneira: o Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994, que forma parte do Acordo da OMC;
 - contêineres e materiais de embalagem para embarque: mercadorias que são utilizadas para proteger uma mercadoria durante o seu transporte, distintos dos recipientes e materiais para a venda no varejo;
 - dias úteis: todos os dias, exceto os sábados e domingos, assim como todos aqueles que cada Parte designar como feriados, de acordo com sua legislação;
 - entidades certificadoras: no caso do México, a Secretaria de Economia, ou sua sucessora; no caso do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou sua sucessora;
 - recipientes e materiais de embalagem para a venda no varejo: recipientes e materiais em que uma mercadoria seja empacotada para a venda no varejo;



- exportador: uma pessoa localizada no território da Parte de onde a mercadoria é exportada, e que, de acordo com este capítulo, está obrigada a conservar no território dessa Parte os registros a que se refere o artigo IV-26;
- FOB: livre a bordo (L.^aB.), independentemente do meio de transporte, no ponto de embarque direto do vendedor ao comprador;
- importador: uma pessoa localizada no território da Parte para a qual a mercadoria é exportada, e que, de acordo com este capítulo, está obrigada a conservar no território dessa Parte os registros a que se refere o artigo IV-26;
- material: compreende as matérias-primas, insumos, produtos intermediários e as partes e as peças utilizadas na elaboração das mercadorias, sem prejuízo de outras disposições que constem do Acordo;
- material de fabricação própria: um material produzido pelo produtor de uma mercadoria e utilizado na produção dessa mercadoria;
- material intermediário: materiais de fabricação própria utilizados na produção de uma mercadoria e designados conforme o artigo IV-8;
- material indireto: uma mercadoria utilizada na produção, inspeção, ou controle de outra mercadoria, que não esteja fisicamente incorporada a esta; ou uma mercadoria que seja utilizada na manutenção de edifícios ou na operação de equipamentos relacionados com a produção de outra mercadoria, tais como:
 - combustível e energia;
 - ferramentas, troquéis e moldes;
 - peças para reparo ou peças de reposição e materiais utilizados na manutenção de equipamento e edifícios;
 - lubrificantes, graxas, materiais compostos e outros materiais utilizados na produção ou para operar o equipamento ou os edifícios;
 - luvas, óculos, calçado, roupa, equipamento e acessórios de segurança;
 - equipamento, aparelhos e acessórios utilizados para a verificação ou inspeção das mercadorias;
 - catalisadores e solventes; ou
 - qualquer outra mercadoria que não esteja incorporada ao produto terminado mas que, por seu uso na produção desse produto, se possa razoavelmente demonstrar que forma parte dessa produção;
 - mercadoria: qualquer bem, produto, artigo ou matéria;
 - mercadorias idênticas ou similares: "mercadorias idênticas" e "mercadorias similares" respectivamente, tal como definidas no Código de Valoração Aduaneira;
 - mercadoria originária ou material originário: uma mercadoria ou um material que se qualificam como originários de acordo com o estabelecido neste capítulo;
 - posição: refere-se aos primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado ou da NALADI/SH;
 - princípios de contabilidade geralmente aceitos: o consenso reconhecido ao apoio substancial autorizado no território de uma Parte, com relação ao registro de receitas, despesas, custos, ativos e passivos, revelação da informação e elaboração de estados financeiros. Estes padrões podem ser roteiros amplos de aplicação geral, bem como normas práticas e procedimentos detalhados;
 - produção: o cultivo ou criação, a extração, a colheita, a pesca, a caça, a manufatura, a montagem ou o processamento de uma mercadoria;
 - produtor: uma pessoa que cultiva ou cria, extrai, colhe, pesca, caça, manufatura, processa ou monta uma mercadoria, localizada no território de uma Parte e que, de



acordo com este capítulo, está obrigada a conservar no território dessa Parte os registros a que se refere o artigo IV-26;

- Regra Geral 2 a) do Sistema Harmonizado: a regra 2 a) das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, ou qualquer regra que a substitua. No momento de assinar o presente Acordo, o texto da regra é o seguinte:

"Qualquer referência a um artigo numa posição determinada alcança o artigo mesmo incompleto ou sem terminar, sempre que este apresente as características essenciais do artigo completo ou terminado. Alcança também o artigo completo ou terminado, ou considerado como tal em virtude das disposições precedentes, quando se apresente desmontado ou ainda sem montar."

- Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado: a regra 3 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, ou qualquer regra que a substitua. No momento de assinar o presente Acordo, o texto da regra é o seguinte:

"Quando uma mercadoria puder classificar-se, em princípio, em duas ou mais posições pela aplicação da Regra 2 b) ou em qualquer outro caso, a classificação se efetuará como segue:

a) a posição com descrição mais específica terá prioridade sobre as posições de alcance mais genérico. No entanto, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma, apenas a uma parte das matérias que constituem um produto misturado ou um artigo composto ou apenas a uma parte dos artigos, no caso de mercadorias apresentadas em jogos ou sortidos acondicionados para a venda no varejo, tais posições devem considerar-se igualmente específicas para o referido produto ou artigo, inclusive se uma delas o descreve de maneira mais precisa ou completa;

b) os produtos misturados, as manufaturas compostas de matérias diferentes ou constituídas pela união de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em jogos ou sortidos acondicionados para a venda no varejo, cuja classificação não possa efetuar-se aplicando a Regra 3 a), se classificarão segundo a matéria ou com o artigo que lhes confira seu caráter essencial, se for possível determiná-lo; e

c) quando as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria se classificará na última posição por ordem de numeração entre as suscetíveis de serem razoavelmente consideradas.

- Regra Geral 5 b) do Sistema Harmonizado: a regra 5 b) das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, ou qualquer regra que a substitua. No momento de assinar o presente Acordo, o texto da regra é o seguinte:

"Salvo o disposto na Regra 5 a), os recipientes que contenham mercadorias se classificação com elas quando sejam do tipo dos normalmente utilizados para esta classe de mercadorias. No entanto, esta disposição não é obrigatória quando os recipientes sejam suscetíveis de serem razoavelmente utilizados de maneira repetida."

- Sistema Harmonizado: O Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias que esteja em vigência, incluídas suas regras gerais e suas notas legais de seção, capítulo e subposição, na forma em que as Partes o tenham adotado e aplicado em suas respectivas legislações sobre comércio exterior;

- subposição: refere-se aos primeiros seis dígitos do Sistema Harmonizado ou da NALADI/SH;

- tratamento tarifário preferencial: a aplicação da preferência pactuada para uma mercadoria conforme o Anexo I do presente Acordo;

- utilizados: empregados ou consumidos na produção de mercadorias;



- valor de transação de uma mercadoria: o preço realmente pago ou por pagar por uma mercadoria relacionada com a transação do produtor da mercadoria de acordo com os princípios do Artigo 1 do Código de Valoração Aduaneira, ajustado de acordo com os princípios do Artigo 8.1, 8.3 e 8.4 do mesmo, independentemente que a mercadoria se venda para exportação. Para os efeitos desta definição, o vendedor a que se refere o Código de Valoração Aduaneira será o produtor da mercadoria; e

- valor de transação de um material: o preço realmente pago ou por pagar por um material relacionado com a transação do produtor da mercadoria de acordo com os princípios do Artigo 1 do Código de Valoração Aduaneira, ajustado de acordo com os princípios do Artigo 8.1, 8.3 e 8.4 do mesmo, independentemente que o material se venda para exportação. Para os efeitos desta definição, o vendedor a que se refere o Código de Valoração Aduaneira será o fornecedor do material e o comprador a que se refere o Código de Valoração Aduaneira será o produtor da mercadoria.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO

ARTIGO IV-2

O presente capítulo estabelece as normas de origem aplicáveis ao intercâmbio de mercadorias entre as Partes, para os efeitos de:

- a) qualificação e determinação da mercadoria originária;
- b) certificação de origem e emissão dos certificados de origem; e
- a. c) processos de verificação da origem, controle e sanções.

ARTIGO IV-3

As Partes aplicarão às mercadorias para as quais se solicite tratamento tarifário preferencial, segundo as preferências negociadas no presente Acordo, o regime de origem estabelecido no presente capítulo, sem prejuízo que o mesmo possa ser modificado mediante resolução da Comissão.

ARTIGO IV-4

1. Para os efeitos deste capítulo:
 - b. a) a base de classificação tarifária é a NALADI/SH 96;
 - b) a determinação do valor de uma mercadoria ou de um material se fará conforme os princípios do Código de Valoração Aduaneira; e
 - c) todos os custos a que faz referência este capítulo serão registrados e mantidos de acordo com os princípios de contabilidade geralmente aceitos aplicáveis no território da Parte onde a mercadoria seja produzida.
2. Ao aplicar o Código de Valoração Aduaneira para determinar a origem de uma mercadoria, os princípios do Código de Valoração Aduaneira se aplicarão às transações internas, com as modificações que requeiram as circunstâncias, como se aplicariam às internacionais.

QUALIFICAÇÃO DE ORIGEM

ARTIGO IV-5

Sem prejuízo das demais disposições do presente capítulo, serão consideradas originárias:

- a) as mercadorias obtidas em sua totalidade ou produzidas inteiramente no território de uma ou ambas as Partes:
 - i) minerais extraídos no território de uma ou ambas as Partes;
 - ii) lvegetais colhidos no território de uma ou ambas as Partes;
 - iii) animais vivos, nascidos e criados no território de uma ou ambas as Partes;
 - iv) mercadorias obtidas da caça ou pesca no território de uma ou ambas as Partes;



- v) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidas do mar por barcos registrados ou matriculados por uma Parte e que levem a bandeira desta Parte;
 - vi) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábricas, a partir das mercadorias identificadas no numeral v), sempre que estes barcos-fábricas estejam registrados ou matriculados por alguma Parte e levem a bandeira desta Parte;
 - vii) mercadorias obtidas por uma Parte, ou uma pessoa de uma Parte, do leito ou do subsolo marinho, fora das águas territoriais, sempre que a Parte tenha direitos para explorar este leito ou subsolo marinho;
 - viii) resíduos e desperdícios derivados de:
 - a produção no território de uma ou ambas as Partes, ou
 - mercadorias usadas, recoletadas no território de uma ou ambas as Partes, sempre que essas mercadorias sirvam apenas para a recuperação de matérias-primas; e
 - ix) mercadorias produzidas no território de uma ou ambas as Partes, exclusivamente a partir das mercadorias mencionadas nos numerais i) a viii), em qualquer etapa de produção;
 - b) as mercadorias que sejam produzidas inteiramente no território de uma ou ambas as Partes a partir exclusivamente de materiais que se qualificam como originários, de acordo com este capítulo;
 - c) as mercadorias elaboradas utilizando materiais não-originários, sempre que resultem de um processo de produção, realizado inteiramente no território de uma ou ambas as Partes, de tal forma que a mercadoria cumpra com os requisitos específicos de conformidade com o estabelecido no Anexo II do Acordo.
- Para os fins da determinação da origem de um material a ser incorporado em uma mercadoria sujeita às disposições deste Acordo, que não esteja incluído no Anexo I e para o qual não seja definida regra específica no Anexo II, aplicar-se-ão os artigos primeiro e segundo da Resolução 252 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração.

VALOR DE CONTEÚDO REGIONAL

ARTIGO IV-6

- Quando, de acordo com este capítulo, uma mercadoria deva cumprir com o valor de conteúdo regional de acordo com o disposto no literal c) do artigo IV-5, o valor dos materiais não-originários será:
- a) o valor de transação do material, calculado de acordo com o Artigo 1 do Código de Valoração Aduaneira; ou
 - b) calculado de acordo com os Artigos 2 a 7 do Código de Valoração Aduaneira no caso em que não haja valor de transação ou que o valor de transação do material não seja admissível conforme o Artigo 1 do Código de Valoração Aduaneira; e
 - c) incluirá, quando não estejam considerados nos incisos (a) ou (b):
 - i) os fretes, seguros, custos de empacotamento e todos os demais custos incorridos para o transporte do material até o porto de importação na Parte onde se encontra o produtor da mercadoria, salvo que, quando o produtor da mercadoria adquira o material não-originário dentro do território da Parte onde se encontra localizado, o valor do referido material não incluirá o frete, seguro, custos de empacotamento e todos os demais custos incorridos para o transporte do material desde o armazém do fornecedor até o lugar em que se encontre o produtor; e



ii) o custo dos resíduos e desperdícios resultantes do uso do material na produção da mercadoria, menos qualquer recuperação destes custos, sempre que a recuperação não exceda trinta (30) por cento do valor do material, determinado conforme o literal (a) precedente.

O valor dos materiais não-originários utilizados pelo produtor na produção de uma mercadoria não incluirá o valor dos materiais não-originários utilizados por:

- a) outro produtor na produção de um material originário que é adquirido e utilizado pelo produtor da mercadoria na produção desta mercadoria; ou
- b) o produtor da mercadoria na produção de um material originário de fabricação própria e que se designe pelo produtor como material intermediário de acordo com o artigo IV-8.

Para os efeitos deste capítulo, o valor da mercadoria será o valor de transação, calculado de acordo com o Artigo 1 do Código de Valoração Aduaneira e ajustado sobre a base FOB. No entanto, quando o produtor da mercadoria não a exporte diretamente, o valor de transação da referida mercadoria se determinará até o ponto no qual o comprador recebe a mercadoria dentro do território onde se encontra o produtor.

Cada Parte disporá que o produtor ou exportador utilize o custo total de produção da mercadoria como o valor da mesma quando:

- a) não haja valor de transação devido a que a mercadoria não seja objeto de uma venda;
- c. b) o valor de transação da mercadoria não pode ser determinado por existir restrições à cessão ou utilização da mercadoria pelo comprador, com exceção das que:
 - i) imponha ou exija a lei ou as autoridades da Parte em que se localiza o comprador da mercadoria,
 - ii) limitem o território geográfico onde possa revender-se a mercadoria, ou
 - iii) não afetem substancialmente o valor da mercadoria;
- d. c) a venda ou o preço dependam de alguma condição ou contraprestação cujo valor não se possa determinar em relação à mercadoria;
- e. d) reverta direta ou indiretamente ao vendedor alguma parte do produto da revenda ou de qualquer cessão ou utilização ulteriores da mercadoria pelo comprador, a menos que possa efetuar-se o devido ajuste de acordo com o Artigo 8 do Código de Valoração Aduaneira;
- f. e) o comprador e o vendedor sejam pessoas relacionadas e a relação entre eles influa no preço, salvo o disposto no parágrafo 2 do Artigo 1 do Código de Valoração Aduaneira;
- f) a mercadoria seja vendida pelo produtor a uma pessoa relacionada e o volume de vendas, em unidades de quantidade de mercadorias idênticas ou similares, vendidas a pessoas relacionadas, durante um período de 6 meses imediatamente anterior ao mês em que o produtor haja vendido essa mercadoria, exceda oitenta e cinco (85) por cento das vendas totais do produtor dessas mercadorias durante esse período; ou
- g) a mercadoria se designe como material intermediário de acordo com o artigo IV-8.

DE MINIMIS
ARTIGO IV-7



Uma mercadoria se considerará originária se o valor de todos os materiais não-originários utilizados na produção da mercadoria, ajustado sobre a base CIF, que não cumpram a mudança correspondente de classificação tarifária estabelecida no literal c) do artigo IV-5, não exceder sete (7) por cento do valor da mercadoria, ajustado sobre a base FOB.

Este artigo não se aplica a:

- a) mercadorias compreendidas nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado; nem
- g. b) um material não-originário que se utilize na produção de mercadorias compreendidas nos capítulos 1 a 27 do Sistema Harmonizado, a menos que o material não-originário esteja compreendido em uma subposição diferente daquela da mercadoria para a qual se está determinando a origem de acordo com este artigo.

MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS

ARTIGO IV-8

Para os efeitos do cálculo do valor de conteúdo regional de acordo com o artigo IV-6, o produtor de uma mercadoria poderá designar como material intermediário qualquer material de fabricação própria utilizado na produção da mercadoria, sempre que esse material cumpra com o estabelecido no artigo IV-5.

Quando o material estiver sujeito a um valor de conteúdo regional de acordo com o literal c) do artigo IV-5, este será calculado com base em que o valor dos materiais não-originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder cinquenta (50) por cento do custo total desse material.

Se um material designado como material intermediário estiver sujeito a um requisito de valor de conteúdo regional, nenhum outro material de fabricação própria sujeito a um valor de conteúdo regional utilizado na produção desse material intermediário pode, por sua vez, ser designado pelo produtor como material intermediário.

ACUMULAÇÃO

ARTIGO IV-9

Para o cumprimento dos requisitos de origem, os materiais originários do território de uma das Partes, incorporados a uma determinada mercadoria no território da outra Parte, serão considerados originários do território desta última.

MERCADORIAS E MATERIAIS FUNGÍVEIS

ARTIGO IV-10

Para os efeitos de estabelecer-se se uma mercadoria é originária, quando em sua produção se utilizem materiais fungíveis originários e não-originários que se encontrem misturados ou combinados fisicamente em inventário, a origem dos materiais poderá ser determinada mediante um dos métodos de controle de estoque estabelecidos nos princípios de contabilidade geralmente aceitos na Parte onde a mercadoria é produzida.

Quando mercadorias fungíveis originárias e não-originárias sejam misturadas ou combinadas fisicamente em inventário e antes de sua exportação não sofram nenhum processo produtivo nem qualquer outra operação no território da Parte em que foram misturadas ou combinadas fisicamente, diferente do descarregamento, recarregamento ou qualquer outro movimento necessário para manter as mercadorias em boa condição ou transportá-las ao território da outra Parte, a



origem da mercadoria poderá ser determinada a partir de um dos métodos de controle de estoque referidos no parágrafo anterior. Uma vez selecionado um dos métodos de controle de estoque, este será utilizado através de todo o exercício ou período fiscal.

MATERIAIS INDIRETOS

ARTIGO IV-11

Os materiais indiretos serão considerados originários sem levar em consideração o lugar de sua produção e o valor desses materiais será o custo dos mesmos que sejam reportados nos registros contábeis do produtor da mercadoria.

RECIPIENTES E MATERIAIS DE EMBALAGEM

PARA A VENDA NO VAREJO

ARTIGO IV-12

Para os efeitos de estabelecer se uma mercadoria é originária, não serão levados em consideração recipientes e os materiais de embalagem em que se apresente uma mercadoria para a venda no varejo, quando estejam classificados com a mercadoria que contenham, de acordo com a Regra Geral 5 b) do Sistema Harmonizado, exceto quando a mercadoria esteja sujeita a um requisito de valor de conteúdo regional de acordo com o literal c) do artigo IV-5, caso em que serão levados em consideração no cálculo do conteúdo regional.

CONTÊINERES E MATERIAIS DE EMBALAGEM

PARA EMBARQUE

ARTIGO IV-13

Os contêineres e os materiais de embalagem em que uma mercadoria é acondicionada empacotada exclusivamente para seu transporte não serão levados em consideração para os efeitos de cumprimento do disposto no artigo IV-5.

JOGOS OU SORTIDOS

ARTIGO IV-14

Os jogos ou sortidos que se classifiquem segundo o disposto na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, assim como as mercadorias cuja descrição, segundo a nomenclatura NALADI/SH, seja especificamente a de um jogo ou sortido, se qualificarão como originários sempre que cada uma das mercadorias contidas no jogo ou sortido cumpra com a norma de origem que se tenha estabelecido para cada uma das mercadorias neste capítulo.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, um jogo ou sortido de mercadorias será considerado originário se o valor de todas as mercadorias não-originárias utilizadas na formação do jogo ou sortido, ajustado sobre a base CIF, não exceder sete (7) por cento do valor da mercadoria como jogo ou sortido, ajustado sobre a base FOB.

As disposições deste artigo prevalecerão sobre as demais disposições estabelecidas neste capítulo.

OPERAÇÕES E PRÁTICAS QUE NÃO

CONFEREM ORIGEM

ARTIGO IV-15

As operações e práticas indicadas a seguir são consideradas como processos que não conferem origem, cumpridas ou não as disposições deste capítulo, devido a essas operações ou práticas:

a) as simples filtrações e diluições em água ou em outra substância que não alterem as características da mercadoria;



- b) operações simples destinadas a assegurar a conservação das mercadorias durante seu transporte ou armazenagem, tais como aeração, refrigeração, congelamento, extração de partes avariadas, secamento ou adição de substâncias;
- c) as operações de desempoeirar e de peneirar, classificação, seleção, lavagem ou corte;
- h. d) a embalagem, a reembalagem, o engarrafamento ou o novo engarrafamento ou empacotamento para a venda a varejo;
- e) a aplicação de marcas, etiquetas ou sinais distintivos similares;
- i. f) a limpeza, inclusive a remoção de óxido, óleo, pintura ou outros revestimentos;
- g) fracionamento em lotes ou volumes, descascamento ou debulhamento;
- j. h) a simples reunião de partes e componentes que se classifiquem como uma mercadoria, segundo a Regra 2 a) do Sistema Harmonizado;
- i) qualquer atividade ou prática de fixação do valor de uma mercadoria a respeito da qual se possa demonstrar, a partir de provas suficientes, que seu objetivo é evadir o cumprimento das disposições deste capítulo; ou
- j) a acumulação de duas ou mais dentre as operações assinaladas nos literais a) a i) deste artigo.

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

ARTIGO IV-16

A Comissão, a pedido das Partes, poderá modificar ou ampliar os requisitos específicos de origem estabelecidos no Anexo II do Acordo, devido a mudanças no desenvolvimento dos processos produtivos ou a outros motivos.

PROCESSOS REALIZADOS FORA DOS TERRITÓRIOS DAS PARTES

ARTIGO IV-17

Uma mercadoria que tenha sido produzida de acordo com os requisitos deste capítulo, perderá sua condição de originária se sofrer um processo posterior ou se for objeto de qualquer outra operação fora dos territórios das Partes em que se tenha levado a cabo a produção conforme o artigo IV-5, diferente do descarregamento, recarregamento ou qualquer outro movimento necessário para mantê-la em boa condição ou para transportá-la ao território da outra Parte.

DA EXPEDIÇÃO, TRANSPORTE E TRÂNSITO DAS MERCADORIAS

ARTIGO IV-18

Para que as mercadorias originárias se beneficiem do tratamento tarifário preferencial, estas deverão ter sido expedidas diretamente da Parte exportadora para a Parte importadora. Para tal fim, se considera expedição direta:

- a) as mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum Estado que não seja Parte do Acordo;
- b) as mercadorias em trânsito através de um ou mais Estados que não sejam Parte do Acordo, com ou sem transbordo ou armazenagem temporária, sob o controle ou vigilância da autoridade aduaneira, sempre que:
 - i) o trânsito estiver justificado por razões geográficas ou considerações relativas a necessidades do transporte;
 - ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no Estado de trânsito; e



- k. iii) não sofram, durante seu transporte ou depósito, nenhuma operação diferente do carregamento, descarregamento ou manipulação, para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM E EMISSÃO DE CERTIFICADOS

ARTIGO IV-19

O certificado de origem é o documento que indica que as mercadorias cumprem com as disposições sobre origem do presente capítulo e, por isso, podem beneficiar-se do tratamento preferencial acordado pelas Partes. Este certificado poderá ser modificado por acordo da Comissão.

O certificado a que se refere o parágrafo anterior deverá ser emitido no formulário estabelecido na Resolução 252 da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), o qual deverá conter uma declaração juramentada do produtor final ou do exportador da mercadoria, em que se manifeste o total cumprimento das disposições sobre origem do Acordo e a veracidade da informação assentada no mesmo.

O certificado de origem ampara apenas uma importação de uma ou várias mercadorias ao território de uma das Partes e deverá ser apresentado no momento de tramitar o despacho aduaneiro.

ARTIGO IV-20

A emissão dos certificados de origem estará a cargo de repartições oficiais, a serem designadas por cada Parte, as quais poderão delegar a expedição dos mesmos a outros órgãos públicos ou entidades de classe que atuem em jurisdição nacional ou estadual. A repartição oficial em cada Parte, devidamente notificada junto à Secretaria General da ALADI, será responsável pelo controle da emissão dos certificados de origem.

A solicitação para a emissão de certificados de origem deverá ser efetuada pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se trate, de acordo com os artigos IV-19 e IV-23.

Na delegação de competência para a emissão dos certificados de origem, as repartições oficiais levarão em consideração a representatividade, a capacidade técnica e a idoneidade dos órgãos públicos ou das entidades privadas para a prestação do serviço.

Os nomes dos órgãos públicos ou entidades de classe autorizadas a emitir certificados de origem, assim como o registro das assinaturas dos funcionários acreditados para tal fim, serão os que as Partes hajam notificado ou notifiquem a Secretaria Geral da ALADI, seja para o trâmite de registro ou para qualquer mudança que sofram os referidos registros, de acordo com as disposições que regem essa matéria no órgão técnico da ALADI.

ARTIGO IV-21

As entidades certificadoras de cada Parte deverão numerar seqüencialmente os certificados emitidos e arquivar um exemplar durante um prazo mínimo de cinco (5) anos, a partir da data de sua emissão. Tal arquivo deverá incluir, ademais, todos os antecedentes que serviram de base para a emissão do certificado.

As entidades certificadoras manterão um registro, de acordo com o parágrafo anterior, de todos os certificados de origem emitidos, o qual deverá conter, como mínimo, o número e data do certificado, o solicitante do mesmo e a data de sua emissão.

ARTIGO IV-22



O certificado de origem deverá ser emitido, no mais tardar, dentro dos cinco (5) dias úteis seguintes à apresentação da solicitação respectiva, de acordo com o estabelecido nos artigos IV-20 e IV-23, e terá uma validade de cento e oitenta (180) dias contados desde a sua emissão. O referido certificado carecerá de validade se não estiverem devidamente preenchidos todos os seus campos, exceto pelo estabelecido no artigo IV-24.

Os certificados de origem não poderão ser expedidos com anterioridade à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas terão de sê-lo na mesma data ou dentro dos sessenta (60) dias seguintes à emissão da fatura.

ARTIGO IV-23

Para a emissão de um certificado de origem deverá ser apresentada a solicitação correspondente, acompanhada de uma declaração de origem assinada, com os antecedentes necessários que demonstrem em forma documental que a mercadoria, cuja certificação de origem se solicita, cumpre com os requisitos exigidos para isso, tais como:

- a) nome, denominação ou razão social do solicitante;
- b) domicílio legal para efeitos fiscais;
- c) denominação da mercadoria a ser exportada e sua posição NALADI/SH;
- d) valor FOB em dólares dos Estados Unidos da América, da mercadoria a ser exportada;
- e) para a aplicação dos artigos IV-7, IV-8, IV-9, IV-10 e IV-14 deverá ser proporcionada a informação necessária segundo os referidos artigos para cada caso;
- f) elementos demonstrativos dos componentes da mercadoria indicando:
 - i) materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais;
 - ii) materiais, componentes e/ou partes e peças originários da outra Parte, indicando:
 - procedência;
 - códigos tarifários nacionais ou códigos NALADI/SH;
 - valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América; e
 - percentual que representam no valor da mercadoria final;
 - iii) materiais, componentes e/ou partes e peças não originários:
 - procedência;
 - códigos tarifários nacionais ou códigos NALADI/SH;
 - valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América; e
 - percentual que representam no valor da mercadoria final;
 - iv) resumo descritivo do processo de produção; e
- I. v) declaração juramentada sobre a veracidade da informação proporcionada.

A descrição da mercadoria deverá coincidir com a que corresponde ao código NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial do exportador.

As declarações mencionadas deverão ser apresentadas com suficiente antecedência para cada solicitação de certificação. O solicitante deverá conservar os antecedentes necessários que demonstrem em forma documental que a mercadoria cumpre com os requisitos exigidos, e pô-los à disposição da autoridade certificadora do país exportador ou da autoridade competente do país de importação, quando solicitado.



No caso em que as mercadorias sejam exportadas regularmente, a declaração terá uma validade de até trezentos e sessenta e cinco (365) dias, desde que não mudem as circunstâncias ou os fatos que fundamentem a referida declaração.

OPERAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS OPERADORES

ARTIGO IV-24

As mercadorias que cumpram com as disposições do presente capítulo manterão seu caráter de originárias, mesmo quando faturadas por operadores comerciais de terceiros países.

Nesses casos, o produtor ou exportador do país de exportação deverá indicar, no certificado de origem respectivo, no campo "OBSERVAÇÕES", que a mercadoria objeto de sua declaração será faturada desde um terceiro país.

Para tal efeito, identificará o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que definitivamente faturará a operação.

Na situação referida nos parágrafos anteriores e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por operador de terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Neste caso, o importador apresentará à autoridade aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, na qual deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial definitiva e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

OBRIGAÇÕES COM RESPEITO ÀS EXPORTAÇÕES

ARTIGO IV-25

Cada Parte disporá que seu exportador ou produtor que tenha preenchido e assinado um certificado ou uma declaração de origem e tenha razões para crer que esse certificado ou declaração de origem contém informação incorreta, deve comunicar sem demora e por escrito qualquer mudança que possa afetar a exatidão ou validade do certificado ou declaração à entidade certificadora. Nestes casos, o exportador ou o produtor não poderá sofrer sanções por haver apresentado uma certidão ou declaração incorreta.

Cada Parte disporá que o certificado ou declaração de origem falsos feitos por um exportador ou por um produtor tenha as mesmas consequências administrativas que teriam as declarações ou manifestações falsas feitas em seu território por um importador em contravenção de suas leis e regulamentos. Ademais, poderá aplicar tais medidas, segundo o mereçam as circunstâncias, quando o exportador ou o produtor não cumpra com quaisquer dos requisitos deste capítulo.

REGISTROS CONTÁBEIS

ARTIGO IV-26

Para os casos de verificação e controle, o exportador ou produtor que tenha assinado uma declaração de origem e um certificado de origem deverá manter, por um período de cinco (5) anos, toda a informação que nela consta, através de seus registros contábeis e documentos de comprovação (tais como faturas, recibos, entre outros) ou outros elementos de prova que permitam acreditar o declarado, incluindo os referentes a:

a) aquisição, os custos, o valor e o pagamento da mercadoria que se exporte de seu território;



- m. b) a aquisição, os custos, o valor e o pagamento de todos os materiais, inclusive os indiretos, utilizados na produção da mercadoria que se exporte de seu território;
e
c) a produção da mercadoria na forma que se exporte de seu território.

Assim, o importador que solicite tratamento tarifário preferencial para uma mercadoria que se importe a seu território, do território da outra Parte, conservará durante um mínimo de cinco (5) anos, contados a partir da data da importação, toda a documentação relativa à importação requerida pela Parte importadora.

PROCESSOS DE VERIFICAÇÃO E CONTROLE

ARTIGO IV-27

Para determinar se uma mercadoria importada de outra Parte se qualifica como originária, a Parte importadora poderá, através de sua autoridade competente, verificar a origem da mercadoria mediante:

- a) requerimento, no caso do México, à entidade certificadora e no caso do Brasil, à autoridade competente, da informação necessária para verificar a autenticidade do(s) certificado(s) de origem, a veracidade da informação assentada no(s) mesmo(s) ou a origem das mercadorias. No caso em que a informação proporcionada pela Parte exportadora seja insuficiente para determinar a origem da mercadoria, a Parte importadora solicitará maior informação à outra Parte;
b) envio, no caso do México, à entidade certificadora e no caso do Brasil, à autoridade competente, de questionários escritos a exportadores ou produtores do território da outra Parte;
c) solicitação, no caso do México, à entidade certificadora e no caso do Brasil, à autoridade competente, de visitas de verificação às instalações de um exportador, com o objetivo de examinar os processos produtivos, as instalações que se utilizem na produção da mercadoria, assim como outras ações que contribuam para a verificação de sua origem; ou
d) outros procedimentos que as Partes acordem.

ARTIGO IV-28

Para os efeitos do literal a) do artigo IV-27, a autoridade competente da Parte importadora deverá indicar o número e a data dos certificados de origem que deseja verificar, assim como o objeto e o alcance da solicitação.

Para os efeitos do parágrafo anterior, a autoridade competente ou a entidade certificadora da Parte exportadora, conforme seja o caso, deverá fornecer a informação solicitada pela aplicação do disposto no literal a) do artigo IV-27, em prazo não superior a cento e vinte (120) dias, contados a partir da data do recebimento de cada solicitação de informação ou de informação adicional. Nos casos em que a informação requerida não seja providenciada no prazo estipulado no parágrafo anterior ou se a resposta não contiver a informação solicitada para determinar a autenticidade ou veracidade do certificado de origem ou a origem das mercadorias, a autoridade competente da Parte importadora poderá negar tratamento tarifário preferencial das mercadorias amparadas com os certificados objeto do procedimento de verificação mediante resolução escrita que inclua os fundamentos de fato e de direito da resolução.

ARTIGO IV-29

Quando o exportador ou produtor receba um questionário segundo o literal b) do artigo IV-27, responderá e devolverá este questionário dentro de um prazo de trinta (30) dias. Durante este prazo o exportador ou produtor poderá solicitar por



escrito à Parte importadora que está realizando a verificação uma prorrogação que não será superior a trinta (30) dias. Esta solicitação não acarretará a negação de tratamento preferencial.

Quando a autoridade competente tiver enviado um questionário segundo o literal b) do artigo IV-27 e tiver recebido o questionário respondido pelo exportador ou produtor dentro do prazo correspondente e considere que necessita maior informação para determinar a origem da mercadoria ou mercadorias objeto da verificação, poderá solicitar informação adicional a este exportador ou produtor, mediante um questionário subsequente, nos termos deste artigo.

No caso em que o exportador ou o produtor não devolva o questionário ou o questionário subsequente devidamente respondido dentro do prazo de trinta (30) dias, ou se a resposta ao referido questionário não demonstrar a origem das mercadorias, a Parte importadora poderá negar tratamento tarifário às mercadorias objeto da verificação, mediante resolução escrita que inclua os fundamentos de fato e de direito da resolução.

ARTIGO IV-30

Antes de efetuar uma visita de verificação de acordo com o estabelecido no literal c) do artigo IV-27, a Parte importadora estará obrigada, através de sua autoridade competente, a notificar por escrito sua intenção de efetuar a visita pelo menos com trinta (30) dias de antecedência. A notificação será enviada ao exportador ou ao produtor a ser visitado, à autoridade competente da Parte em cujo território se realizará a visita e, se o solicitar esta última, à embaixada desta Parte no território da Parte importadora. A autoridade competente da Parte importadora deverá obter o consentimento por escrito do exportador ou do produtor a quem pretende visitar. A notificação a que se refere o parágrafo anterior conterá:

- a) a identificação da autoridade competente que faz a notificação;
- b) nome do exportador ou do produtor que se pretende visitar;
- c) data e lugar da visita de verificação proposta;
- d) objeto e alcance da visita de verificação proposta, fazendo menção específica da mercadoria ou mercadorias objeto(s) de verificação(ões);
- e) nomes, dados pessoais e cargos dos funcionários que efetuarão a visita de verificação; e
- f) o fundamento legal da visita de verificação.

Se dentro dos trinta (30) dias seguintes ao recebimento da notificação da visita de verificação proposta segundo o parágrafo primeiro deste artigo, o exportador ou o produtor não outorgar seu consentimento por escrito para a realização da mesma, a Parte importadora poderá negar o tratamento tarifário preferencial à mercadoria ou mercadorias que teria(m) sido objeto da visita de verificação, mediante resolução escrita que inclua os fundamentos de fato e de direito da resolução.

Cada Parte disporá que, quando sua autoridade competente receber uma notificação de acordo com o parágrafo primeiro, esta poderá, no mais tardar dentro do prazo dos quinze (15) dias subsequentes à data do recebimento da notificação da visita de verificação, postergar a visita de verificação proposta por um período não superior a sessenta (60) dias, a partir da data em que foi recebida a notificação, ou por prazo superior a esse, segundo assim o disponham as Partes. Uma Parte não poderá negar o tratamento tarifário preferencial com fundamento exclusivamente na postergação da visita de verificação, conforme o disposto no parágrafo anterior.



Cada Parte permitirá ao exportador ou produtor cuja mercadoria seja motivo de uma visita de verificação, designar dois observadores que estejam presentes durante a visita, sempre que os observadores intervenham unicamente com essa qualidade. Em não havendo designação de testemunhas pelo exportador ou pelo produtor, essa omissão não terá por conseqüência a postergação da visita. A Parte que tenha realizado uma verificação, proporcionará ao exportador ou ao produtor cuja mercadoria ou mercadorias tenham sido objeto da verificação de uma resolução escrita na qual se determine se a mercadoria ou mercadorias se qualificam ou não como originárias, e inclua os fundamentos de fato e de direito da determinação.

Para os efeitos do artigo IV-27, quando a verificação que tenha realizado uma Parte indique que o exportador ou o produtor certificou ou declarou mais de uma vez de maneira falsa ou infundada que uma mercadoria se qualifica como originária, a Parte poderá suspender o tratamento tarifário preferencial às mercadorias idênticas que esta pessoa exporte ou produza, até que a mesma prove que cumpre com o estabelecido neste capítulo.

REVISÃO

ARTIGO IV-31

Cada Parte outorgará, de acordo com sua legislação, acesso aos mesmos direitos com relação aos procedimentos e recursos de revisão administrativos ou judiciais previstos para seus importadores, aos exportadores ou produtores da outra Parte que preencham ou assinem um certificado ou uma declaração de origem que tenha sido objeto de uma resolução de determinação de origem, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo IV-28, o parágrafo terceiro do artigo IV-29 e o último parágrafo do artigo IV-30.

Os direitos a que se refere o parágrafo anterior incluem acesso a, pelo menos, uma instância de revisão administrativa, independentemente do funcionário ou órgão responsável pela resolução sujeita à revisão, e acesso a uma instância de revisão judicial da resolução ou da decisão tomada na última instância de revisão administrativa, de acordo com a legislação de cada Parte.

CONFIDENCIALIDADE

ARTIGO IV-32

Cada Parte manterá, de acordo com o estabelecido em sua legislação, a confidencialidade da informação que tenha tal caráter obtida conforme este capítulo e a protegerá de toda divulgação que possa prejudicar a pessoa que a proporciona.

A informação confidencial obtida conforme este capítulo apenas poderá ser revelada às autoridades responsáveis pela administração e aplicação do regime de origem, e pelos assuntos aduaneiros ou tributários, segundo o caso.

SANÇÕES

ARTIGO IV-33

Cada Parte aplicará sanções penais, civis ou administrativas por infrações relacionadas com este capítulo, conforme suas leis e regulamentos.

CONSULTAS, COOPERAÇÃO E MODIFICAÇÕES

ARTIGO IV-34

As Partes estabelecerão, por meio da Comissão Administradora, um Grupo de Trabalho de Regras de Origem e Procedimentos Aduaneiros, integrado por



representantes de cada uma das Partes, o qual se reunirá a pedido de qualquer das Partes.

O Grupo de Trabalho deverá:

- a) assegurar a efetiva aplicação e administração deste capítulo;
- b) chegar a acordos sobre a interpretação, aplicação e administração deste capítulo;
- c) procurar acordos sobre modificações ao certificado ou a declaração de origem;
- n. d) examinar as disposições administrativas ou operativas em matéria aduaneira que tenham relação com o regime de origem do Acordo; e
- e) atender qualquer outro assunto que as Partes acordem, relacionados com este capítulo.

As Partes realizarão consultas regularmente e cooperarão para garantir que o presente capítulo se aplique de maneira efetiva, uniforme e de acordo com o espírito e os objetivos do Acordo.



ANEXO II
Requisitos Específicos de Origem

Naladisa96	Descrição	Observação	Requisitos Específicos de Origem
Capítulo 01	Animais vivos		Mudança de capítulo
Capítulo 02	Carnes e miúdezas, comestíveis		Mudança de capítulo
Capítulo 04	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos		Mudança de capítulo
05040012	Tripas		Mudança de capítulo, exceto do capítulo 1 ou 2
05059000	Outros	Exclusivamente farinha de pena	Mudança de capítulo, exceto do capítulo 1 ou 2
05119990	Outros	Rações	Mudança de capítulo, exceto do capítulo 1 ou 2
06011000	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos* e rizomas, em repouso vegetativo		Mudança de capítulo
06012000	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos* e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes, de chicória		Mudança de capítulo
06021000	Estacas não enraizadas e enxertos		Mudança de capítulo
06022000	Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não		Mudança de capítulo
06023000	Rododendros e azaléias, enxertados ou		Mudança de capítulo



	não		
06024000	Roseiras, enxertadas ou não		Mudança de capítulo
06029000	Outros		Mudança de capítulo
06031000	Frescos		Mudança de capítulo
06039000	Outros		Mudança de capítulo
06041010	Musgos e líquens frescos		Mudança de capítulo
06041090	Outros		Mudança de capítulo
06049100	Frescos		Mudança de capítulo
06049900	Outros		Mudança de capítulo
07032000	Alhos		Mudança de capítulo
07132090	Outros Grão-de-bico		Mudança de capítulo
08013100	Castanha de caju com casca		Mudança de capítulo
08013200	Castanha de caju sem casca		Mudança de capítulo
08041000	Tâmaras		Mudança de capítulo
08044000	Abacates		Mudança de capítulo
08045020	Mangas e mangostões		Mudança de capítulo
08061000	Uvas frescas		Mudança de capítulo
08071900	Outros (melões)		Mudança de capítulo
08072000	Mamões (papias)		Mudança de capítulo
09041100	Pimenta não triturada nem em pó		Mudança de capítulo
10011000	Trigo duro	Quota de 1. t/ano	Mudança de capítulo
10051000	Milho para semeadura (sementeira*)		Mudança de capítulo
11022000	Farinha de milho		Mudança de capítulo, exceto do capítulo 10
11031100	Sêmola de trigo		Mudança de capítulo, exceto do capítulo 10
11081200	Amido de milho		Mudança de capítulo
11081400	Fécula de mandioca		Mudança de capítulo



12010010	Soja para semeadura		Mudança de capítulo
12010090	Outras	Exclusivamente de 1º de fevereiro a 31 de julho	Mudança de capítulo
12091100	Semente de beterraba sacarina		Mudança de capítulo
12091900	Outras		Mudança de capítulo
12092100	De alfafa (luzerna)		Mudança de capítulo
12092200	De trevo (<i>Trifolium</i> spp.)		Mudança de capítulo
12092300	De festuca		Mudança de capítulo
12092400	De pasto dos prados do Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)		Mudança de capítulo
12092500	De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)		Mudança de capítulo
12092600	De fléolo dos prados		Mudança de capítulo
12092900	Outras		Mudança de capítulo
12093000	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores		Mudança de capítulo
12099110	De cebolas		Mudança de capítulo
12099120	De alfaces		Mudança de capítulo
12099130	De tomates		Mudança de capítulo
12099140	De cenouras		Mudança de capítulo
12099190	Outras		Mudança de capítulo
12099910	De árvores frutíferas ou florestais		Mudança de capítulo
12099920	De fumo (tabaco)		Mudança de capítulo
12099990	Outros		Mudança de capítulo
13022010	Matérias pécticas (péctinas)		Mudança de capítulo
15111000	Óleo de dendê (palma) em bruto		Mudança de capítulo
15162011	De algodão		Mudança de capítulo



15162012	De colza		Mudança de capítulo
15162013	De amendoim		Mudança de capítulo
15162014	De milho		Mudança de capítulo
15162019	Outros		Mudança de capítulo
15162090	Outros		Mudança de capítulo
17041000	Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar		Mudança de capítulo
17049010	Chocolate branco		Mudança de capítulo
17049020	Bombons, caramelos, balas e rebuçados	Exclusivamente caramelos duros	Mudança de capítulo
17049090	Outros		Mudança de capítulo
19012000	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05		Mudança de capítulo
19021100	Massas alimentícias contendo ovos		Mudança de capítulo
19021900	Outras		Mudança de capítulo
19022000	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)		Mudança de capítulo
19023000	Outras massas alimentícias		Mudança de capítulo
19041000	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação		Mudança de capítulo
19053000	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; "waffles" e "wafers"		Mudança de capítulo
19054000	Torradas (tostas*), pão torrado e produtos semelhantes torrados		Mudança de capítulo



19059010	Pão, bolachas e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, gorduras, queijo ou frutas		Mudança de capítulo
19059091	Produtos de padaria, de pasteleria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo com adição de cacau		Mudança de capítulo
19059099	Outros		Mudança de capítulo
20019020	Milho doce		Mudança de capítulo
20019030	Palmitos		Mudança de capítulo
20019090	Outros		Mudança de capítulo
20049010	Ervilhas (Pisum sativum)		Mudança de capítulo
20049020	Aspargos		Mudança de capítulo
20049030	Espinafres		Mudança de capítulo
20049040	Beterrabas		Mudança de capítulo
20049050	Milho doce (Zea mays var. saccharata)		Mudança de capítulo
20049090	Outros		Mudança de capítulo
20051000	Produtos hortícolas homogeneizados		Mudança de capítulo
20054000	Ervilhas (Pisum sativum)		Mudança de capítulo
20055100	Feijão em grão		Mudança de capítulo
20055900	Outros		Mudança de capítulo
20056000	Aspargos		Mudança de capítulo
20058000	Milho doce (Zea mays var. saccharata)		Mudança de capítulo
20059020	Pepinos		Mudança de capítulo
20059090	Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas		Mudança de capítulo
20060029	Outras		Mudança de capítulo
20071000	Preparações		Mudança de capítulo



	homogeneizadas		
20079910	Doces, geleias e "marmelades"		Mudança de capítulo
20079921	De pêssego		Mudança de capítulo
20079922	De figo		Mudança de capítulo
20079923	De marmelo		Mudança de capítulo
20079924	De goiaba		Mudança de capítulo
20079929	Outros purês e pastas de frutas		Mudança de capítulo
20084010	Peras em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope		Mudança de capítulo
20084090	Outras (peras)		Mudança de capítulo
20085010	Damascos em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope		Mudança de capítulo
20085090	Outros (damascos)		Mudança de capítulo
20086010	Cerejas em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope		Mudança de capítulo
20086090	Outras (cerejas)		Mudança de capítulo
20088010	Morangos em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope		Mudança de capítulo
20088090	Outros (morangos)		Mudança de capítulo
20089100	Palmitos		Mudança de capítulo
20089210	Misturas em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope		Mudança de capítulo
20089290	Outras (misturas)		Mudança de capítulo



200911a200960	Suco de Laranja, suco de pomelo (grapefruit), suco de qualquer outro cítrico, suco de abacaxi (ananás), suco de tomate e suco de uva (incluídos os mostos de uvas)		Mudança de capítulo
20096010	Suco de uva não concentrado		Mudança de capítulo
20096020	Suco de uva concentrado		Mudança de capítulo
20097000	Suco de maçã		Mudança de capítulo
20098010	Suco de qualquer outra fruta		Mudança de capítulo
20098020	Suco de produtos hortícolas		Mudança de capítulo
20099000	Misturas de sucos	Exclusivamente que não contenham suco de laranja	Mudança de capítulo; ou uma mudança para a subposição 2009.90 de qualquer outra subposição dentro do capítulo 20, exceto da subposição 2009.11 ou da 2009.19, havendo ou não mudanças de qualquer outro capítulo, desde que um único ingrediente do suco, ou ingredientes, de um país que não seja Parte deste Acordo, constitua não mais que 60% do volume da mercadoria.
21012011	Chá solúvel		
21012019	Outros		Mudança de capítulo
21012021	Mate solúvel		Mudança de capítulo
21012029	Outros		Mudança de capítulo
21021010	Leveduras mãe para cultura		Mudança de capítulo
21021090	Outras leveduras vivas		Mudança de capítulo



21022010	Leveduras mortas		Mudança de capítulo
21022090	Outras		Mudança de capítulo
21023000	Pós para levedar, preparados		Mudança de capítulo
21031000	Molho de soja		Mudança de capítulo
21033010	Farinha de mostarda		Mudança de capítulo
21033020	Mostarda preparada		Mudança de capítulo
21039010	Maionese		Mudança de capítulo
21039090	Outros		Mudança de capítulo
21041000	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados		Mudança de capítulo
21042000	Preparações alimentícias compostas homogeneizadas		Mudança de capítulo
21061000	Concentrados de proteínas e substâncias protéicas texturizadas	Exclusivamente concentrados de proteínas de soja, cujo conteúdo de proteína de soja seja superior a 5%	Mudança de capítulo
21069040	Preparações compostas do tipo das utilizadas na elaboração de bebidas		Mudança de capítulo; ou uma mudança para a subposição 2009.90 de qualquer outra subposição dentro do capítulo 20, exceto da subposição 2009.11 ou da 2009.19, havendo ou não mudanças de qualquer outro capítulo, desde que um único ingrediente do suco, ou ingredientes, de um país que não seja Parte deste Acordo, constitua não mais que 60% do volume da mercadoria.



22029000	Outras bebidas não alcoólicas, exceto os sucos de frutas ou outros frutos ou de legumes ou hortaliças da posição 2009.	Exclusivamente a base de suco de uma só fruta ou mistura de sucos de frutas, legumes ou hortaliças (verduras), enriquecidos com minerais e vitaminas	Mudança de capítulo; ou uma mudança para a subposição 2009.90 de qualquer outra subposição dentro do capítulo 20, exceto da subposição 2009.11 ou da 2009.19, havendo ou não mudanças de qualquer outro capítulo, desde que um único ingrediente do suco, ou ingredientes, de um país que não seja Parte deste Acordo, constitua não mais que 60% do volume da mercadoria.
22030000	Cervejas de malte.		Mudança de posição
22082010	De vinho (por exemplo: conhaque, "brandy", "pingo")		Mudança de posição, exceto da posição 2204 a 2208
22084000	Rum e demais aguardentes de cana	Exclusivamente cachaça, engarrafada na origem em garrafas de vidro de até um litro	Mudança de posição, exceto da posição 2204 a 2208
22087030	Batida de frutas à base de álcool de cana		Mudança de posição, exceto da posição 2204 a 2208
22087090	Outros		Mudança de posição, exceto da posição 2204 a 2208
22089021	De agave (por exemplo: "tequila")	Exclusivamente engarrafado na origem em garrafa de vidro de até um litro	Mudança de posição, exceto da posição 2204 a 2208
23040000	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja.		Mudança de capítulo



23091010	Biscoitos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
23091090	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
23099010	Preparações forrageiras adicionadas de melação ou de açúcares		Mudança de capítulo, exceto do capítulo 4
23099020	Pré misturas para a elaboração de alimentos compostos, "completos" ou de alimentos "complementares"		Mudança de capítulo, exceto do capítulo 4
23099091	Biscoitos para cães e outros animais		Mudança de capítulo, exceto do capítulo 4
23099099	Outras		Mudança de capítulo, exceto do capítulo 4
2401	Fumo (tabaco) não manufaturado; desperdícios de fumo (tabaco)		Uma mudança para a posição 24.01 a 24.03 do tabaco para enrolar da subposição 2401.10, 2401.20 ou 2403.91 ou de qualquer outro capítulo.
24021000	Charutos e cigarrilhas, contendo fumo (tabaco)		Uma mudança para a posição 24.02 do tabaco para enrolar da subposição 2401.10, 2401.20 ou 2403.91 ou



			de qualquer outro capítulo
2403	Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)		Uma mudança para a posição 24.03 do tabaco para enrolar da subposição 2401.10, 2401.20 ou 2403.91 ou de qualquer outro capítulo
25081000	Bentonita		Mudança de capítulo
25101010	Fosfatos de cálcio naturais (fosfatos tricálcicos ou fosforitas)		Mudança de capítulo
25102010	Fosfatos de cálcio naturais (fosfatos tricálcicos ou fosforitas)		Mudança de capítulo
25171000	Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	Pedra granítica em pedaços ou triturada	Mudança de capítulo
25181000	Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"		Mudança de capítulo
25183000	Aglomerados de dolomita		Mudança de capítulo
25191000	Carbonato de magnésio natural (magnesita)		Mudança de posição
25199010	Magnésia eletrofundida		Mudança de posição
25221000	Cal viva		Mudança de posição
25291000	Feldspato		Mudança de capítulo



25292100	Espatofluor contendo, em peso, 97% ou menos de fluoreto de cálcio		Mudança de capítulo
25292200	Espatofluor contendo, em peso, mais de 97% de fluoreto de cálcio		Mudança de capítulo
25301000	Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
26011100	Minérios de ferro não aglomerados		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
26030000	Minérios de cobre e seus concentrados.	Minérios	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
26060020	Bauxita calcinada		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



26070000	Minérios de chumbo e seus concentrados.	Minérios de chumbo e seus concentrados	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada ajustado sobre a base FOB
26080000	Minérios de zinco e seus concentrados.	Minérios de zinco e seus concentrados	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
26139000	Outros	Minérios de molibdênio e seus concentrados	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
26209090	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
27060090	Outros	Solução alcoólica de alcatrão de hulha natural para uso farmacêutico	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



27081000	Breu		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
27082000	Coque de breu		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
27129090	Outros, incluídos as misturas		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 40% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
27150010	Mastiques betuminosos		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 40% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
27150020	Betumes fluidificados ("cut backs")		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 40% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



27150090	Outros		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 40% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28011000	Cloro		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28046900	Outro	Silício	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28062000	Ácido clorossulfúrico		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28070010	Ácido sulfúrico		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



28070020	Ácido sulfúrico fumante ("oleum")		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28080020	Ácidos sulfonítricos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28092010	Ácido fosfórico (ácido ortofosfórico)	Exclusivamente ácido fosfórico com teor de ferro inferior a 75 ppm	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28111100	Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28112290	Outros dióxidos de silício		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



28112300	Dióxido de enxofre		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28129090	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28139000	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28181000	Corindo artificial, quimicamente definido ou não		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28182000	Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



28191000	Trióxido de cromo		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28241000	Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28242000	Mínio (zarcão) e mínio laranja ("mine orange")		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28257000	Óxidos e hidróxidos de molibdênio		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28259000	Outros	Óxido de cádmio	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



28272000	Cloreto de cálcio		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28273200	De alumínio		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28273910	De cobre	Exclusivamente cloreto cúprico, exceto grau reativo	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28301000	Sulfetos de sódio		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28321000	Sulfitos de sódio	Exclusivamente sulfito ou metabissulfito de sódio	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



28331100	Sulfato dissódico		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28332100	De magnésio		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28332300	Sulfato de cromo		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28353100	Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28363000	Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



28369200	Carbonato de estrôncio		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28414000	Dicromato de potássio		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28492000	De silício		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
28500041	De cálcio		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29034590	Outros derivados peralogenados unicamente com flúore cloro		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



29035110	Isômero gama, com um mínimo de 99% de pureza (lindano)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29036100	Clorobenzeno, o diclorobenzeno e p diclorobenzeno		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29049090	Outros derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados.	Exclusivamente nitroclorobenzeno	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29051100	Metanol (álcool metílico)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29051220	Propan 2 ol (álcool isopropílico)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



29051500	Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29051610	Octan 1 ol (álcool caprílico)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29051630	2 Etilhexan 1 ol		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29051990	Outros (monoálcoois saturados)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29052290	Outros (monoálcoois não saturados)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



29053100	Etilenoglicol (etanodiol)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29053200	Propilenoglicol (propano 1,2 diol)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29053900	Outros (dióis)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29061100	Mentol		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29062919	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



29062920	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29072200	Hidroquinona e seus sais		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29072900	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29081011	Pentaclorofenol e seus sais		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29082090	Outros (derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



29094100	2,2' Oxidietanol (dietilenoglicol)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29094200	Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29094300	Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29094400	Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29094911	Dipropilenoglicol		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



29094912	Trietilenoglicol		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29094919	Outros éteres-álcoois		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29094920	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29095011	Eugenol; isoeugenol		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29101000	Oxirano (óxido de etileno)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



29102000	Metiloxirano (óxido de propileno)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29110010	Acetais e semi acetais		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29121300	Butanal (butiraldeído, isômero normal)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29121920	Citral; citronelal	Citral	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29122921	Aldeído cinâmico		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



29130010	Halogenados	Cloral	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29141200	Butanona (metiletilcetona)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29141300	4-Metilpentan 2-ona (metilisobutilcetona)		Mudança de subposição ou um processo produtivo que se traduza em uma modificação molecular resultante de uma transformação substancial que crie uma nova identidade química.
29141900	Outras cetonas acíclicas sem outras funções oxigenadas		Mudança de subposição ou um processo produtivo que se traduza em uma modificação molecular resultante de uma transformação substancial que crie uma nova identidade química.
29142900	Outras cetonas ciclânicas		Mudança de subposição
29144000	Cetonas álcoois e cetonas aldeídos		Mudança de subposição ou um processo produtivo que se traduza em uma modificação molecular



			resultante de uma transformação substancial que crie uma nova identidade química.
29152400	Anidrido acético		Mudança de subposição ou um processo produtivo que se traduza em uma modificação molecular resultante de uma transformação substancial que crie uma nova identidade química.
29153200	Acetato de vinila		Mudança de subposição ou um processo produtivo que se traduza em uma modificação molecular resultante de uma transformação substancial que crie uma nova identidade química.
29153400	Acetato de isobutila		Mudança de subposição
29154000	Ácidos mono ,di ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres		Mudança de subposição ou um processo produtivo que se traduza em uma modificação molecular resultante de uma transformação substancial que crie uma nova identidade química.
29155000	Ácido propiônico, seus sais e seus ésteres		Mudança de subposição
29156000	Ácidos butíricos, ácidos valéricos, seus sais e seus ésteres		Mudança de subposição



29161410	Metacrilato de metila		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29162090	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29171110	Ácido oxálico		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29171210	Ácido adípico		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29171400	Anidrido maléico		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



29171990	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29173600	Ácido tereftálico e seus sais		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29173700	Tereftalato de dimetila		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29182110	Ácido salicílico		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29182390	Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



29211100	Mono , di ou trimetilamina e seus sais		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29212200	Hexametilenodiamina e seus sais		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29214230	Nitroanilinas e seus sais		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29214990	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29221100	Monoetanolamina e seus sais		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



29221210	Dietanolamina		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29221300	Trietanolamina e seus sais		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29224100	Lisina e seus ésteres; sais destes produtos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29224210	Ácido glutâmico		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29224220	Glutamato monossódico		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



29224290	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29301000	Ditiocarbonatos (xantatos, xantogenatos)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29309021	Tiouréia		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29309029	Outras tioamidas	Fosfortioato de O,O-dietil O-1-fenil-1H-1,2,4-triazol-3-ilo.	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29309031	Ácido tioglicólico		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



29309091	O,O Dimetil ditiofosfato de mercaptosuccinato de dietila (malation)	O,O-Dimetilditiofosfato de dietilmercapto succinato.	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29309099	Outros (tiocompostos orgânicos)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29321100	Tetraidrofurano		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29331100	Fenazona (antipirina) e seus derivados	Fenildimetil-pirazolona (analgesina); 4-dimetilamino-2,3-dimetil-1-fenil-3-pirazolin-5-ona (aminopirina ou aminofenazona).	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29335900	Outros compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina.		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



29339040	Hexametilenotetramina (metenamina)	L-Triptófano	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29349000	Outros compostos heterocíclicos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29369090	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29371019	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29372990	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



29379240	Progesterona		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29389040	Saponinas	Etoposídio	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
29400090	Outros	Maltitol	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
31010011	Guano		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
31022100	Sulfato de amônio		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



31023000	Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
31029090	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
31052000	Aubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
31059019	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
32012000	Extrato de mimosa		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



32029030	Preparações enzimáticas para pré curtimento		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
32041100	Corantes dispersos e preparações à base desses corantes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
32041210	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
32041220	Corantes à mordentes e preparações à base desses corantes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
32041300	Corantes básicos e preparações à base desses corantes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



32041400	Corantes diretos e preparações à base desses corantes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
32041500	Corantes à cuba (incluídos os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
32041600	Corantes reagentes e preparações à base desses corantes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
32041710	Carotenóides		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
32041790	Outros pigmentos e preparações à base desses pigmentos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



32041910	Carotenóides		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
32041990	Outras, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 e 3204.19		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
32042000	Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
32049000	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
32050010	Lacas corantes em pó, ou pó cristalino		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



32050020	Lacas em dispersões concentradas (em placas, em pedaços e semelhantes)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
32050090	Outras (lacas corantes)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
32061100	Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio, contendo, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
32061900	Outros (pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
320810	Tintas e vernizes à base de poliésteres		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 40% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



320910	Tintas e vernizes à base de polímeros acrílicos ou vinílicos		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 40% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
32110000	Secantes preparados		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
32131000	Cores em sortidos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
32139000	Outras		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
33011100	Óleo essencial de bergamota		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



33011200	Óleo essencial de laranja		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
33011300	Óleo essencial de limão		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
33011910	Óleo essencial de cidra; de "grapefruit"; de tangerina	Óleo essencial de tangerina; Óleo essencial de "grapefruit" ("toronja ou pomelo")	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
33012300	De alfazema ou lavanda		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
33012400	De hortelã pimenta (Mentha piperita)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



33012500	De outras mentas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
33012930	De eucalipto		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
33012950	De sassafrás		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
33012960	De citronela		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
33012990	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



33019020	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação de óleos essenciais	Terpênicos de laranja	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
33021010	Preparações dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
33021090	Outras		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
33061000	Dentífrícios		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
34011110	Sabões		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



34011120	Produtos e preparações orgânicos tensoativos usados como sabão		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
34011130	Papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
34011910	Sabões		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
34011990	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
34012000	Sabões sob outras formas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



34021100	Aniônicos	Sulfonatos sódicos dos hidrocarbonetos e sulfonatos sódicos de octenos e de isoctenos	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
34021200	Catiônicos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
34021300	Não iônicos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
34031110	Para tratamento de matérias têxteis		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
34031900	Outras		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



34049010	De polietileno		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
34049099	Outras		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
350510	Dextrinas e outros amidos e féculas modificadas		Mudança de posição
35061000	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
35069100	Adesivos à base de borracha ou de plásticos (incluídas as resinas artificiais)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
35079016	Papaína e seus concentrados		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor



			da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
36020010	Dynamite		Mudança de capítulo
36020020	Misturas à base de nitrato de amônio		Mudança de capítulo
36020090	Outros		Mudança de capítulo
36030020	Cordéis detonantes		Mudança de capítulo
36030030	Fulminantes e cápsulas fulminantes		Mudança de capítulo
36030050	Detonadores elétricos		Mudança de capítulo
37011000	Chapas e filmes planos para raios X		Mudança de capítulo
37012010	Filmes de revelação e copiagem instantâneas, em cartuchos ("film packs")		Mudança de posição
37012090	Outros		Mudança de posição
37013000	Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	Inclusive chapas pre-sensibilizadas de alumínio para impressão "off-set"	Mudança de capítulo
37019100	Para fotografia a cores (policromos)		Mudança de capítulo
37019900	Outros		Mudança de capítulo
37021000	Para raios X		Mudança de capítulo
37022000	Filmes de revelação e copiagem instantâneas		Mudança de posição
37023100	Para fotografia a cores (policromos)		Mudança de capítulo
37023200	Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata		Mudança de capítulo
37023900	Outros		Mudança de capítulo



37024100	De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)		Mudança de capítulo
37024200	De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores		Mudança de capítulo
37024300	De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m		Mudança de capítulo
37024400	De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm		Mudança de capítulo
37025100	De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m		Mudança de capítulo
37025200	De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m		Mudança de capítulo
37025300	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos		Mudança de capítulo
37025400	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos		Mudança de capítulo
37025500	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m		Mudança de capítulo
37025600	De largura superior a 35 mm		Mudança de capítulo



37029100	De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m		Mudança de capítulo
37029200	De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m		Mudança de capítulo
37029300	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m		Mudança de capítulo
37029400	De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m		Mudança de capítulo
37029500	De largura superior a 35 mm		Mudança de capítulo
37031011	Para fotografia a cores (policromos)		Mudança de capítulo
37031019	Outros		Mudança de capítulo
37031021	Para fotografia a cores (policromos)		Mudança de capítulo
37031029	Outros		Mudança de capítulo
37032010	Papéis ou cartões	Papéis para fotografia	Mudança de capítulo
37032020	Têxteis		Mudança de capítulo
37039010	Papéis ou cartões		Mudança de capítulo
37039020	Têxteis		Mudança de capítulo
37071000	Emulsões para sensibilização de superfícies		Mudança de capítulo
370790aa			Mudança de capítulo
37079010	Fixadores		Mudança de capítulo
37079020	Reveladores		Mudança de capítulo
37079090	Outros		Mudança de capítulo



38011000	Grafita artificial		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38029010	Matérias minerais naturais ativadas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38029090	Outras (negro de origem animal, incluído o negro animal esgotado)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38051010	Essências de terebintina		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38052000	Óleo de pinho		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



38061010	Colofônias		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38061020	Ácidos resínicos	Resina de goma abreu	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38062020	Colofônias endurecidas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38063000	Gomas ésteres		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38070010	Alcatrões de madeira		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



38081091	À base de piretro		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38081099	Outros (inseticidas)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38082010	Fungicidas apresentados em formas ou em embalagens para venda a retalho ou ainda sob a forma de artigos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38082091	Outros fungicidas à base de compostos de cobre		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38082093	Outros fungicidas à base de enxofre molhável		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



38083011	Herbicidas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38083021	Herbicidas à base de ésteres e aminas dos ácidos clorofenoxiacéticos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38083090	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38084010	Desinfetantes apresentados em formas ou em embalagens para venda a retalho ou ainda sob a forma de artigos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38084020	Desinfetantes apresentados em outras formas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



38089091	Rodenticidas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38112900	Outros aditivos para óleos lubrificantes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38151100	Catalizadores em suporte tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38159000	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38244010	Preparações antiácidas para cimento		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 40% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



38245000	Argamassas e concretos (betões), não refratários		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 40% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38249010	Policlorodifenilos líquidos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
38249051	Cal sodada		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39031910	Poliestireno de uso geral (GPPS)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39031990	Outros poliestirenos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



39069000	Outros polímeros acrílicos, em formas primárias	Exceto: Poliacrilonitrilo sem pigmentar. Exceto: Poliester N-butílico do ácido acrílico. Exceto: Terpolímero etileno-ácido acrílico-éster do ácido acrílico	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39071000	Poliacetais		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
390730	Resinas epóxicas		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 40% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39076000	Tereftalato de polietileno		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39092000	Resinas melamínicas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



3910	Silicones em formas primárias		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 40% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39111090	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39122010	Nitratato de celulose não plastificados		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39122020	Plastificados		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39140000	Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



39151010	Desperdícios, resíduos e aparas de polietileno		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39151090	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39153010	De policloreto de vinila		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39153020	De copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39153090	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



39159010	De celulose ou de seus derivados químicos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39159020	De polímeros da posição 39.13		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39159090	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39161010	Monofilamentos, varas, bastões e perfis de polietileno		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39161090	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



39162010	De policloreto de vinila		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39162020	De copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39162090	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39169010	De celulose ou de seus derivados químicos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39169020	De polímeros da posição 39.13		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



39171010	Tripas artificiais de proteínas endurecidas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39171020	Tripas artificiais de plásticos celulósicos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39172190	Outros tubos rígidos de polímeros de etileno		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39172290	Outros tubos rígidos de polímeros de propileno		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39172300	Tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



39172900	Tubos rígidos de outros plásticos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39173200	Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39173300	Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39173900	Outros (tubos)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39181010	Revestimentos para pisos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



39181090	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39189010	Revestimentos para pisos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39191000	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas em rolos de largura não superior a 20 cm		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39199000	Outras		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39201010	Outras chapas, folhas, tiras, fitas e películas de polietileno		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



39201090	Outras chapas, folhas, tiras, fitas e películas de polímeros de etileno		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39202010	Outras chapas, folhas, tiras, fitas e películas de polipropileno		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39202090	Outras chapas, folhas, tiras, fitas e películas de polímeros de propileno		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39204110	De policloreto de vinila		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39204120	De copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



39204190	Outras		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39204210	De policloreto de vinila		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39204220	De copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39204290	Outras		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39206910	De resinas alquídicas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



39206990	Outras		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39207100	De celulose regenerada		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39207910	De nitratos de celulose		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39207990	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39209400	De resinas fenólicas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



39209900	De outros plásticos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39211210	De policloreto de vinila		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39211220	De copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39211290	Outros de polímeros de cloreto de vinila		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39211300	De poliuretanos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



39211400	De celulose regenerada		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39211900	De outros plásticos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39222000	Assentos e tampas, de sanitários		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39229010	Caixas de descarga, com mecanismo		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39231000	Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



39232100	De polímeros de etileno		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39234000	Bobinas, carretéis e suportes semelhantes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39239000	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39241000	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39249010	Artigos de higiene ou de toucador		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



39249090	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39251000	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39252000	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39253000	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39259000	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



39262000	Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
39264000	Estatuetas e outros objetos de ornamentação		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
40012200	Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 40% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
40012990	Outras		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 40% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
40013090	Outras		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 40% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



40023199	Outras		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 40% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
400239	Outras borrachas de isobuteno-isopreno (butila) (IIR), de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR)		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 40% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
400249	Outras borrachas de cloropreno (clorobutadieno) (CR)		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 40% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
40025990	Outras borrachas de acrilonitrilo-butadieno (NBR)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
47020000	Pastas químicas de madeira, para dissolução.	Alfa celulose	Mudança de capítulo
47031100	De coníferas	Ao sulfato	Mudança de capítulo
47032900	Pastas químicas de madeiras não coníferas, semibranqueadas ou branqueadas		Mudança de capítulo



47041900	De não coníferas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
49040000	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
54021000	Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas		Mudança de capítulo
54022000	Fios de alta tenacidade, de poliésteres		Mudança de capítulo
54023100	Fios texturizados de náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples		Mudança de capítulo
54023300	Fios texturizados de poliésteres		Mudança de capítulo
54024100	Outros fios, simples, sem torção ou com torção, não superior a 50 voltas por metro de náilon ou de outras poliamidas		Mudança de capítulo
54024200	De poliésteres, parcialmente orientados		Mudança de capítulo
54024300	De poliésteres, outros		Mudança de capítulo
54024900	Outros fios, simples, sem torção ou com torção, não superior a 50 voltas por metro		Mudança de capítulo



54025100	De náilon ou de outras poliamidas		Mudança de capítulo
54025200	De poliésteres		Mudança de capítulo
54026100	De náilon ou de outras poliamidas		Mudança de capítulo
54026200	De poliésteres		Mudança de capítulo
54033300	De acetato de celulose		Mudança de capítulo
54041000	Monofilamentos		Mudança de capítulo
5405	Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm		Mudança de capítulo
5406	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho		Mudança de capítulo
54071000	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres		Mudança de capítulo
5408	Outros tecidos, contendo menos de 85%, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão		Mudança de capítulo
55012000	Cabos de filamentos de poliésteres		Mudança de capítulo, exceto da posição 54.02 a 54.06



55013000	Acrílicos ou modacrílicos		Mudança de capítulo, exceto da posição 54.02 a 54.06
55020020	Cabos de filamentos de acetato de celulose		Mudança de capítulo, exceto da posição 54.02 a 54.06
55032000	Fibras sintéticas descontinuas, não cardadas, não penteadas nem transformar de outro modo para fiação, de poliésteres.		Mudança de capítulo, exceto da posição 54.02 a 54.06
55033000	Fibras sintéticas descontinuas, não cardadas, não penteadas nem transformar de outro modo para fiação, acrílicas ou modacrílicas		Mudança de capítulo, exceto da posição 54.02 a 54.06
55063000	Fibras sintéticas descontinuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação, acrílicas o modacrílicas.		Mudança de capítulo, exceto da posição 54.02 a 54.06
59021010	Telas para pneumáticos, fabricadas com fios de alta tenacidade de nailon ou outras poliamidas, impregnadas com borracha		Mudança de capítulo, exceto da posição 54.02 a 54.08
59021090	Outras telas para pneumáticos, fabricadas com fios de alta tenacidade de nailon ou outras poliamidas		Mudança de capítulo, exceto da posição 54.02 a 54.08
59022010	Telas para pneumáticos, fabricadas com fios de		Mudança de capítulo, exceto da posição 54.02 a 54.08



	alta tenacidade de poliésteres, impregnadas com borracha		
59022090	Outras telas para pneumáticos, fabricadas com fios de alta tenacidade, de poliésteres		Mudança de capítulo, exceto da posição 54.02 a 54.08
62101000	Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	Vestuário cirúrgico descartável. Calças para uso médico de "falsos tecidos" de fibras sintéticas ou artificiais descartáveis. Blusas para uso médico de "falsos tecidos", de fibras sintéticas ou artificiais. Outros vestuários de mulher/homem para uso médico de "falsos tecidos", de fibras sintéticas ou artificiais descartáveis. Máscaras para cirurgião de "falsos tecidos". Outros vestuários para uso médico, de "falsos tecidos", de fibras sintéticas ou artificiais descartáveis	Mudança de capítulo, sempre e quando o bem esteja tanto cortado como costurado ou de outra maneira ensamblado no território de uma ou ambas as Partes.
62104000	Outro vestuário de uso masculino	Vestuário cirúrgico descartável	Mudança de capítulo, sempre e quando o bem esteja tanto cortado como costurado ou de outra maneira ensamblado no território de uma ou ambas as Partes.



62105000	Outro vestuário de uso feminino	Vestuário cirúrgico descartável	Mudança de capítulo, sempre e quando o bem esteja tanto cortado como costurado ou de outra maneira ensamblado no território de uma ou ambas as Partes.
65061000	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
68022300	Granito	Ladrilhos graníticos	Mudança de capítulo
68041000	Mós para moer ou desfibrar		Mudança de capítulo
68042100	De diamante natural ou sintético, aglomerado		Mudança de capítulo
68042210	De abrasivos aglomerados		Mudança de capítulo
68042220	De cerâmica		Mudança de capítulo
68042300	De pedras naturais		Mudança de capítulo
68043000	Pedras para amolar ou para polir, manualmente		Mudança de capítulo
70010000	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.		Mudança de capítulo
70021000	Esferas		Mudança de capítulo
70022000	Barras ou varetas		Mudança de capítulo
70023100	Tubos de quartzo ou de outras sílicas fundidos		Mudança de capítulo
70023200	Tubos de outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por		Mudança de capítulo



	Kelvin, entre 0°C e 300°C		
70023900	Outros tubos de vidro		Mudança de capítulo
7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho		Mudança de posição, exceto da posição 7004 a 7009
7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho		Mudança de posição, exceto da posição 7003 ou 7005 a 7009
7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, sem qualquer outro trabalho		Mudança de posição, exceto da posição 7003 a 7004 ou 7006 a 7009
7006	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outra matérias		Mudança de posição, exceto da posição 7003 a 7005 ou 7007 a 7009
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas		Mudança de posição, exceto da posição 7003 a 7006, 7008 ou 7009
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas		Mudança de posição, exceto da posição 7003 a 7007 ou 7009



70099100	Espelhos de vidro, não emoldurados		Mudança de posição, exceto da posição 7003 a 7008
70099200	Espelhos de vidro, emoldurados		Mudança de posição, exceto da posição 7003 a 7008
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes, de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhantes, de vidro		Mudança de posição, exceto da posição 7007 a 7009 ou 7011 a 70.20
7011	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes		Mudança de posição, exceto da posição 7007 a 7010 ou 7012 a 70.20
7012	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo		Mudança de posição exceto da posição 7007 a 7011 ou 7013 a 70.20
7013	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 70.10 ou 70.18		Mudança de posição, exceto da posição 7007 a 7012 ou 7014 a 70.20
7014	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados		Mudança de posição, exceto da posição 7007 a 7013 ou 7015 a 70.20



	opticamente		
7015	Vidros para relógios e aparelhos semelhantes, e vidro semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos o arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros		Mudança de posição, exceto da posição 7007 a 7014 ou 7016 a 70.20
70161000	Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes		Mudança de posição, exceto da posição 7007 a 7015 ou 7017 a 70.20
70169000	Outros		Mudança de posição, exceto da posição 7007 a 7015 ou 7017 a 70.20
70171000	De quartzo ou de outras sílicas fundidos		Mudança de posição, exceto da posição 7007 a 7016 ou 7018 a 70.20
70172000	De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0°C e 300°C		Mudança de posição, exceto da posição 7007 a 7016 ou 7018 a 70.20
70179000	Outros		Mudança de posição, exceto da posição 7007 a 7016 ou 7018 a 70.20
70181000	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes,		Mudança de posição, exceto da posição 7007 a 7017, 7019 ou 70.20



	de vidro		
70182000	Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm		Mudança de posição, exceto da posição 7007 a 7017, 7019 ou 70.20
70189000	Outros		Mudança de posição, exceto da posição 7007 a 7017, 7019 ou 70.20
70191100	Fios cortados, de comprimento não superior a 50 mm		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
70191200	Mechas ligeiramente torcidas ("rovings")		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
70193100	Esteiras ("mats")		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
70193200	Véus		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor



			da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
7020	Outras obras de vidro		Mudança de posição, exceto da posição 70.07 a 70.19
71061000	Pós		Mudança de posição
71069100	Prata em formas brutas		Mudança de posição
71081100	Ouro em pó		Mudança de posição
71081210	Ouro em lingotes ou em barras vazadas	Em bruto	Mudança de posição
71081290	Outras formas brutas de ouro		Mudança de posição
71081300	Ouro em outras formas semimanufaturadas		Mudança de posição
71082000	Ouro para uso monetário		Mudança de posição
71162000	Obras de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
74011000	Mates de cobre		Mudança de posição
74012000	Cobre de cementação (precipitado de cobre)		Mudança de posição
74020011	Cobre "blister"		Mudança de posição
74031100	Cátodos e seus elementos		Mudança de posição
74031200	Barras para obtenção de fios ("wire bars")		Mudança de posição
74031300	Palanquilhas (billetes)		Mudança de posição
74031900	Outros		Mudança de posição



74032100	Ligas à base de cobre zinco (latão)		Mudança de posição
74032200	Ligas à base de cobre estanho (bronze)		Mudança de posição
74032300	Ligas à base de cobre níquel (cuproníquel) ou de cobre níquel zinco ("maillechort")		Mudança de posição
74032900	Outras ligas de cobre (exceto ligas mães da posição 74.05)		Mudança de posição
74040000	Desperdícios e resíduos, de cobre.		Mudança de posição
74050000	"Ligas mães" de cobre.		Mudança de posição
74081100	Fios de cobre com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm		Mudança de posição
74081900	Outros		Mudança de posição
78011010	Chumbo refinado em lingotes		Mudança de posição
78011090	Outros chumbos refinados		Mudança de posição
78019900	Outros chumbos em formas brutas		Mudança de posição
78020000	Desperdícios e resíduos, de chumbo.		Mudança de posição
79011110	Zinco em lingotes ou pães		Mudança de posição
79011190	Outros zincos		Mudança de posição
79011210	Zinco em lingotes ou pães		Mudança de posição
79011290	Outros zincos		Mudança de posição
79020000	Desperdícios e resíduos, de zinco.		Mudança de posição
79031000	Poeiras de zinco		Mudança de posição



81019900	Outros tungstênios (volfrâmio)		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
81041900	Outros magnésios em formas brutas	Magnésio metálico	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
81060000	Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
81071000	Cádmio em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
82033000	Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



82130010	Tesouras		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
83014010	Fechaduras	Somente "de pomo ou perilla"	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
83025000	Pateras, porta chapéus, cabides e artefatos semelhantes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
83111010	Eletrodos de ferro ou aço		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
83111090	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



84021100	Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84081000	Motores para propulsão de embarcações		Mudança de posição, exceto da posição 84.09; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84091000	Partes de motores para aviação		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84123900	Outros motores pneumáticos	Exclusivamente de uso automotivo	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84141000	Bombas de vácuo	Exclusivamente de uso automotivo	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



84146000	Coifas (exaustores*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84191900	Outros aquecedores de água não elétricos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84193200	Secadores para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84201010	Calandras e laminadores para papel e cartão		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84201090	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



84219100	Partes de centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84238100	Outros aparelhos e instrumentos de pesagem, de capacidade não superior a 30 kg		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84248110	Outros aparelhos para agricultura ou horticultura, manuais ou de pedal		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84248190	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84291100	"Bulldozers" e "angledozers" de lagartas		Mudança de posição, exceto da posição 84.31; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



84295200	Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°		Mudança de posição, exceto da posição 84.31; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84321000	Arados e charruas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84322100	Grades de discos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84322900	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84323000	Semeadores, plantadores e transplantadores		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



84328000	Outras máquinas e aparelhos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84335900	Outras máquinas e aparelhos para colheita		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84339000	Partes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84342010	Máquinas e aparelhos para tratamento do leite		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84342090	Outras máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



84361000	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84371000	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84382000	Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84393000	Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84399100	Partes de máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



84399900	Outras		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84401000	Máquinas e aparelhos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84413000	Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84418000	Outras máquinas e aparelhos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84431200	Máquinas e aparelhos de impressão ofsete, alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



84433000	Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84435900	Outras máquinas de impressão	Exclusivamente máquinas serigráficas de impressão de calçado	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84436000	Máquinas auxiliares		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84439000	Partes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84483100	Guarnições de cardas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



84483200	Partes e acessórios de máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84483900	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84484900	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84512900	Outras		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84514000	Máquinas para lavar, branquear ou tingir		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



84515000	Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84518000	Outras máquinas e aparelhos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84522100	Unidades automáticas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84522900	Outras		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84531000	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



84532000	Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84538000	Outras máquinas e aparelhos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84571000	Centros de usinagem (maquinagem*)		Mudança de posição, exceto da posição 84.66; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84591000	Unidades com cabeça deslizante		Mudança de posição, exceto da posição 84.66; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84601900	Outras		Mudança de posição, exceto da posição 84.66; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria



			exportada, ajustado sobre a base FOB
84603900	Outras		Mudança de posição, exceto da posição 84.66; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84612000	Plainas limadoras e máquinas para escatelar		Mudança de posição, exceto da posição 84.66; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84619000	Outras		Mudança de posição, exceto da posição 84.66; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84681000	Maçaricos de uso manual		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



84682000	Outras máquinas e aparelhos a gás		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84689000	Partes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84691100	Máquinas de tratamento de textos		Mudança de posição, exceto da posição 84.73; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84692000	Outras máquinas de escrever, elétricas		Mudança de posição, exceto da posição 84.73; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84693000	Outras máquinas de escrever, não elétricas		Mudança de posição, exceto da posição 84.73; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria



			exportada, ajustado sobre a base FOB
84702100	Calculadoras eletrônicas com dispositivo impressor incorporado		Mudança de posição, exceto da posição 84.73; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84702900	Outras máquinas de calcular, eletrônicas		Mudança de posição, exceto da posição 84.73; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84703000	Outras máquinas de calcular		Mudança de posição, exceto da posição 84.73; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84704000	Máquinas de contabilidade		Mudança de posição, exceto da posição 84.73; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado



			sobre a base FOB
84731000	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84732100	Partes e acessórios das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84732900	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84771000	Máquinas de moldar por injeção		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



84773000	Máquinas de moldar por insuflação		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84775100	Outras máquinas e aparelhos para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84775900	Outras		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84818010	Jogos de torneiras, registros e válvulas para banheiro ou cozinha		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84819000	Partes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



84821000	Rolamentos de esferas		Mudança de subposição, exceto da subposição 848220 a 848280 ou o item tarifário 8482.99.aa; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84822000	Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos		Mudança de subposição, exceto da subposição 848210 ou 848230 a 848280 ou o item tarifário 8482.99.aa; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84823000	Rolamentos de roletes em forma de tonel		Mudança de subposição, exceto da subposição 848210 a 848220 ou 848240 a 848280 ou o item tarifário 8482.99.aa; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



84824000	Rolamentos de agulhas		Mudança de subposição, exceto da subposição 848210 a 848230 ou 848250 a 848280 ou o item tarifário 8482.99.aa; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84825000	Rolamentos de roletes cilíndricos		Mudança de subposição, exceto da subposição 848210 a 848240 ou 848260 a 848280 ou o item tarifário 8482.99.aa; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
84828000	Outros, incluídos os rolamentos combinados		Mudança de subposição, exceto da subposição 848210 a 848270 ou o item tarifário 8482.99.aa; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
848299aa			Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá



			exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85081000	Perfuradoras de qualquer tipo, incluídas as rotativas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85089000	Partes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85102000	Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiador		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85171990	Outros aparelhos telefônicos		Mudança de subposição, exceto do item tarifário 8517.90.aa ou 8517.90.bb
851790aa			Mudança de item tarifário, exceto do item tarifário 8517.90.bb
851790bb			Mudança de item tarifário



85191000	Eletrôfones comandados por moeda ou ficha		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 40% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85261000	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 40% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85269100	Aparelhos de radionavegação		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 40% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85401100	Tubos catódicos para receptores de televisão a cores		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85401200	Em preto e branco ou outros monocromos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



85402000	Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85404000	Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com uma tela ("écran") fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85405000	Tubos de visualização de dados gráficos, em preto e branco ou em outros monocromos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85406000	Outros tubos catódicos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85407100	Magnétrons		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



85407200	Clístrons		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85407900	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85408100	Tubos de recepção ou de amplificação		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85408900	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85431100	Aparelhos de implantação iônica para impurificar ("doper") matérias semicondutoras		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



85431900	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85451100	Eletrodos dos tipos utilizados em fornos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85451900	Outros eletrodos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85452000	Escovas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
85459000	Outros		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



87111000	Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm ³		Mudança de posição, exceto da posição 87.14; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
87112000	Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm ³ mas não superior a 250 cm ³		Mudança de posição, exceto da posição 87.14; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
87113000	Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³ mas não superior a 500 cm ³		Mudança de posição, exceto da posição 87.14; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
87114000	Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm ³ mas não superior a 800 cm ³		Mudança de posição, exceto da posição 87.14; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



87115000	Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm ³		Mudança de posição, exceto da posição 87.14; ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
87162000	Reboques e semi reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
87163100	Cisternas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90049010	Óculos para correção		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90049090	Outros óculos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



90062000	Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registro de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90063000	Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90064000	Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e copiagem instantâneas		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90065300	Outros aparelhos fotográficos, para películas, em rolos, de 35 mm de largura		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90066100	Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz relâmpago ("flashes" eletrônicos)		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



90066200	Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz relâmpago ("flash")		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90066900	Outros		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90069100	Partes e acessórios de aparelhos fotográficos		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90069900	Outros		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90071100	Câmeras para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes "duplo 8 mm"		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90072000	Projetores		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor



			da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90079100	Partes e acessórios de câmeras		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90079200	De projetores		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90081000	Projetores de diapositivos		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90082000	Leitoras de microfímes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90083000	Outros projetores de imagens fixas		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



90084000	Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90089000	Partes e acessórios		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90091100	Aparelhos de fotocópia, eletrostáticos, de reprodução direta da imagem do original sobre a cópia (processo direto)		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



90091200	Aparelhos de fotocópia eletrostáticos, de reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto)		Deverão ser montados no mínimo 10 (dez) subconjuntos no território de uma ou ambas as partes, sendo no mínimo um subconjunto por cada conjunto principal relacionado abaixo: a) IMAGEM - fotorreceptor, caixa reveladora, unidade de carga ou unidade corona, unidade de carga/descarga, unidade de fusão, unidade de limpeza, unidade de limpeza da fixação da imagem, unidade de abastecimento de toner/revelador; b) ÓTICO - carro de lente, carro de espelhos, fonte de iluminação, mesa de exposição de originais, sistema de varredura; c) CONTROLE - PCI principal, PCI auxiliar, fonte de alimentação, painel de controle, chicotes ou conexões elétricas, motor AC, motor DC, transformador, filtro de ruído, módulo de controle eletrônico, módulo de conectividade; d) TRANSPORTE DE PAPEL - mecanismo transportador de papel, sistemas de roletes, bandejas de alimentação de papel, bandeja de alta
----------	---	--	--



			capacidade de alimentação, alimentador automático de originais, bandeja de saída de papel, classificador, grampeador, sorteador, talonador; e) E
90092100	Outros aparelhos de fotocópia por sistema óptico		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90092200	Outros aparelhos de fotocópia por contato		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90093000	Aparelhos de termocópia		O valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor



			da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90099000	Partes e acessórios		De conformidade com a nota 1 ao final deste Anexo
90101000	Aparelhos e material para revelação automática de películas fotográficas, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para copiagem automática de películas reveladas em rolos de papel fotográfico		Mudança de subposição
90104100	Aparelhos para inscrição direta em disco ("wafers")		Mudança de subposição
90104200	Fotorrepetidores		Mudança de subposição
90104900	Outros		Mudança de subposição
90105000	Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios		Mudança de subposição
90106000	Telas ("écrans") para projeções		Mudança de subposição
90109000	Partes e acessórios		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



90111000	Microscópios estereoscópicos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90112000	Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90179000	Partes e acessórios		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90279000	Micrótomos; partes e acessórios		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
90319000	Partes e acessórios de instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



90329000	Partes e acessórios de instrumentos e aparatos para regulação ou controle, automáticos	Exclusivamente de uso automotivo	Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
94018000	Outros assentos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
94021000	Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
94037000	Móveis de plásticos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
94052000	Abajures (candeeiros*) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB



95041000	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão		Mudança de capítulo
95042000	Bilhares e seus acessórios		Mudança de capítulo
95043000	Outros acionados por ficha ou moeda, exceto os jogos de balizas (paulitos) automáticas (boliche, por exemplo)		Mudança de capítulo
95044000	Cartas de jogar		Mudança de capítulo
95049000	Outros		Mudança de capítulo
95051000	Artigos para festas de Natal		Mudança de capítulo
95059000	Outros		Mudança de capítulo
95061100	Esquis		Mudança de capítulo
95061200	Fixadores para esquis		Mudança de capítulo
95061900	Outros		Mudança de capítulo
95062100	Pranchas a vela		Mudança de capítulo
95062900	Outros		Mudança de capítulo
95063100	Tacos completos		Mudança de capítulo
95063200	Bolas		Mudança de capítulo
95063900	Outros		Mudança de capítulo
95064000	Artigos e equipamentos para tênis de mesa		Mudança de capítulo
95065100	Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas		Mudança de capítulo
95066100	Bolas de tênis		Mudança de capítulo
95066900	Outras		Mudança de capítulo
95069100	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo		Mudança de capítulo
95069900	Outros		Mudança de capítulo



96081000	Canetas esferográficas		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
96084000	Lapiseiras		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
96110000	Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais contendo tais dispositivos.		Mudança de posição ou o valor dos materiais não originários, ajustado sobre a base CIF, não deverá exceder 50% do valor da mercadoria exportada, ajustado sobre a base FOB
96121000	Fitas impressoras		Mudança de capítulo
Nota1			
90099000	Partes e acessórios		a) Deposição da camada fotossensível sobre o cilindro preparado; b) Montagem das partes e peças, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;



90099000	Partes e acessórios		a) Mistura, plastificação e homogeneização de matérias-primas; b) Moagem (desagregação mecânica preparatória para a etapa de micronização); c) Micronização (moagem para obtenção de partículas de pó); d) Aditivação (incorporação de aditivos externos, lubrificantes ou modificadores de carga); e) Peneiramento (separação do pó em frações); f) Injeção plástica do recipiente ou frasco destinado ao acondicionamento do tonalizador); g) Envasamento (dosagem volumétrica ou gavimétrica do tonalizador em frascos ou outros recipientes); h) Fechamento do cartucho ou recipiente.
----------	---------------------	--	--



90099000	Partes e acessórios		a) Mistura, plastificação e homogeneização de matérias-primas; b) Moagem (desagregação mecânica preparatória para a etapa de micronização); c) Micronização (moagem para obtenção de partículas de pó); d) Aditivação (incorporação de aditivos externos, lubrificantes ou modificadores de carga); e) Peneiramento (separação do pó em frações); f) Revestimento dos núcleos por aplicação da camada isolante aos núcleos diversos ou aditivação; g) Mistura com o tonalizador (agregação de partículas de tonalizador aos núcleos revestidos); h) Peneiramento (separação mecânica do aglomerador); i) Envasamento (dosagem volumétrica ou gravimétrica do revelador em frascos ou outros recipientes).
90099000	Partes e acessórios		a) Deposição de camada orgânica sobre o cilindro; por imersão ou pintura.



90099000	Partes e acessórios		a) Deposição de camada orgânica sobre o cilindro; por imersão ou pintura. b) Montagem das partes e peças plásticas ou metálicas, totalmente desagregadas, em nível de componentes
90099000	Partes e acessórios		a) Corte ou substrato; b) Soldagem; c) Montagem das partes e peças, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;